



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 28:558, que elimina com respeito aos actuais propostos nomeados com menos de trinta e cinco anos a condição de idade para admissão ao concurso para tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe e fixa a idade máxima para nomeação de futuro dos propostos.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:971 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal do concelho de Azambuja.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:972 — Aumenta a lotação do navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, aprovada pela portaria n.º 8:650.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:571 — Remodela os quadros do pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes.

do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município, que é a seguinte:

Armas: de prata com um azambujeiro de verde, frutado do mesmo e sustido e arrancado de negro, acompanhado por duas flores de lis de vermelho. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Azambuja» de negro.

Bandeira: de verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Haste e lança douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal da Azambuja».

Ministério do Interior, 6 de Abril de 1938. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, aprovada pela portaria n.º 8:650, de 9 de Março de 1937, seja aumentada de um primeiro ou segundo fogueiro, de dois primeiros ou segundos marinheiros e de um segundo sinaleiro.

Ministério da Marinha, 6 de Abril de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 31 de Março último, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Fazenda Pública, o decreto-lei n.º 28:558, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... no § único do artigo 71.º do decreto-lei n.º 22:728.», deve ler-se: «... no § único do artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:728.».

Em 2 de Abril de 1938. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:971

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Azambuja, e tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arquêólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 28:571

A unificação dos quadros do pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, levada a efeito pelo diploma legislativo n.º 361, de 10 de Setembro de 1932, obedeceu principalmente às circunstâncias eco-

nómicas do momento e ao objectivo, que elas impunham, de os quadros não serem aumentados.

Para atender ao maior desenvolvimento dos serviços foi porém necessário elevar o pessoal assalariado. E nem admira que isto se tenha dado, porquanto a extensão dos caminhos de ferro da colónia a partir de 1930, e contando já com a próxima abertura à exploração do caminho de ferro do Limpopo e de um novo trôço do caminho de ferro de Moçambique, aumentou perto de 79 por cento. Além disso, tem continuado a desenvolver-se a rede da camionagem automóvel, que hoje compreende mais de 2:100 quilómetros de carreiras regulares, duplicaram-se os guindastes no cais de Lourenço Marques e, por outro lado, foram integrados na Administração serviços novos, como os de carga e descarga nos portos de Lourenço Marques e Inhambane.

A continuação da construção do caminho de ferro de Moçambique, actualmente ainda mais prometedora pelo aparecimento de áreas mineralizadas na sua zona de influência, e a construção do caminho de ferro de Tete — melhoramentos previstos no plano de fomento da colónia estabelecido pelo decreto n.º 27:537, de 25 de Fevereiro de 1937 — viriam naturalmente determinar ainda aumento de pessoal assalariado, se o quadro aprovado pelo diploma n.º 361 não sofresse a remodelação que as actuais e próximas necessidades dos serviços instantaneamente aconselham.

Não se tem em vista no presente diploma abolir por completo o regime de assalariamento nem uma providência dessa natureza seria conveniente. Com efeito, o movimento de entrada e saída de mercadorias nos portos, longe de acusar um ritmo constante, apresenta oscilações bruscas, sendo por isso impossível garantir trabalho permanente a todos os que se empregam nos respectivos serviços; e desde que estes não são absolutamente regulares, também o não pode ser o serviço de combóios e oficinas que deles depende e é condicionado pelo regime de tarifas do tráfego combinado. Assim, no período dos últimos seis anos, e adentro do mesmo regime tarifário, a oscilação do tráfego é claramente indicada pela das receitas, cujo mínimo foi em 1932-1933 de 74:230 contos e atingiu em 1935-1936 o máximo de 136:123 contos, ou sejam mais 83,4 por cento. Ora é evidente que, para fazer face a semelhante aumento de tráfego, não era possível aguardar as morosas formalidades de um alargamento do quadro e havia que lançar mão, como sucedeu, de pessoal assalariado.

Pretende-se, porém, pela criação de um quadro de pessoal eventual, em que possa ingressar o contratado fora dos quadros e a maior parte do assalariado, reduzir ao mínimo a percentagem do pessoal no regime de assalariamento e tornar essa percentagem tanto quanto possível proporcional às actuais e próximas necessidades do serviço.

O quadro do pessoal permanente é destinado a ocorrer às necessidades permanentes do serviço; o quadro do pessoal eventual às necessidades eventuais. Pode ainda acontecer que haja necessidades esporádicas que tornem necessária a admissão de pessoal fora do quadro.

Daqui não se deve concluir que o quadro do pessoal eventual só pode ser preenchido quando o estiver o quadro do pessoal permanente. De facto, pode-se dar a hipótese de surgirem necessidades não permanentes e que, portanto, têm de ser satisfeitas pelo pessoal do quadro eventual, se no quadro permanente, por qualquer razão, existirem vagas.

Por necessidade eventual não se deve entender necessidade momentânea. É claro que os caminhos de ferro podem ter tráfego anormal com certa estabilidade, mas em todo o caso não permanente.

Os cargos estranhos aos quadros, que, segundo as disposições agora em vigor, vinham a ser preenchidos por

contrato, passam a fazer parte do quadro permanente ou do novo quadro eventual e a ser preenchidos por contrato ou por nomeação eventual, sendo de salientar que o regime normal do preenchimento do quadro permanente deve ser o de nomeação — embora se preveja que também o regime de contrato pode ser adoptado — e o do quadro eventual o contrato — embora também se preveja o assalariamento.

Mantém-se o princípio de não serem preenchidas as vagas existentes nos quadros desde que não subsistam as necessidades que impuseram a criação dos cargos. E o alargamento, com novos lugares, dos actuais quadros permanentes só poderá fazer-se quando seja absolutamente indispensável e estejam preenchidos todos os cargos da mesma categoria no quadro eventual. A nomeação para os cargos permanentes far-se-á então por contrato.

Esta remodelação dos quadros elevará virtualmente a despesa com o pessoal a 53:024 contos, isto é, haverá um aumento de 2:187 contos sobre a despesa actual, que é de 50:837 contos. Mas a diferença não será na realidade tam sensível, em primeiro lugar porque não serão desde já preenchidos todos os lugares — o que somente se fará quando o volume do tráfego absolutamente o exigir — e, em segundo lugar, porque parte do trabalho extraordinário passará a ser executado como trabalho normal por novos empregados a admitir ao serviço, correspondendo a 609 contos a economia resultante da redução de horas extraordinárias.

Para se dar efectivação a princípios que doutrinarmente informam, na legislação do Estado Novo, o regime de trabalho aproveita-se a oportunidade para tornar extensivas aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da colónia algumas regalias recentemente concedidas ao pessoal assalariado em serviços similares da metrópole.

Finalmente, tendo a prática demonstrado que a aplicação rígida de alguns preceitos da Reforma Administrativa Ultramarina, sobre os efeitos das penas disciplinares, pode afectar a regularidade do funcionamento dos transportes nas suas diversas modalidades, procurou-se também obviar a esse inconveniente e adaptar melhor a acção disciplinar, nas suas consequências, à peculiar natureza destes serviços.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial e pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Classificação do pessoal

Artigo 1.º O pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, para os efeitos de hierarquia interna dos mesmos serviços, divide-se em:

- a) Pessoal superior;
- b) Pessoal graduado;
- c) Pessoal subalterno;
- d) Pessoal menor.

§ 1.º O pessoal superior compreende o director dos serviços e seus adjuntos, sub-director, chefes de divisão e seus adjuntos, chefes de serviço e seus adjuntos, engenheiros, médicos, inspectores e tesoureiros.

§ 2.º O pessoal graduado compreende os guarda-livros, ajudantes de guarda-livros, escriturários, tesoureiros-pagadores, cobradores-pagadores, chefes e sub-chefes de depósito de máquinas, maquinistas principais, revisores principais do material, mestres gerais de oficinas, contramestres, encarregados de oficinas, desenhadores, chefes de estação, electricista principal, chefes de secção de via e obras, chefes de secção do porto, pi-

lotos aviadores chefes de aeronave, chefes de secção de camionagem e chefes de zona de camionagem.

§ 3.º O pessoal subalterno compreende todas as restantes categorias não compreendidas no pessoal menor.

§ 4.º O pessoal menor compreende os contínuos e os serventes.

Art. 2.º Os quadros e classes do pessoal dos portos, caminhos de ferro e transportes são os fixados na tabela junta ao presente diploma.

Art. 3.º Os serviços de estudos, construção e exploração dos portos, caminhos de ferro e outros transportes a cargo da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, e bem assim a fiscalização daqueles que não estejam a cargo de outras entidades, são desempenhados por pessoal permanente e eventual pertencente aos quadros referidos no artigo 2.º

§ 1.º Além dêste pessoal poderá ser assalariado pelo director do serviço, como jornaleiro, o pessoal necessário aos serviços da Direcção referida, desde que no respectivo orçamento tenham cabimento as despesas correspondentes.

§ 2.º Quando necessário, poderá o governador geral, sob proposta do director dos serviços, autorizar a admissão de pessoal assalariado para serviços pertencentes ao pessoal do quadro eventual. O pessoal admitido exercerá êsses serviços enquanto as vagas não forem preenchidas nos termos regulamentares ou os proprietários dos lugares estiverem impedidos de os exercer.

Art. 4.º A admissão de funcionários nos quadros permanentes será sempre feita por concurso de provas práticas ou de aptidão profissional e pela última classe ou categoria, salvo os casos especiais consignados na legislação em vigor.

Art. 5.º As promoções dos funcionários dos quadros permanentes à categoria ou classe imediatamente superior serão exclusivamente feitas por concurso, salvos os casos exceptuados pela legislação em vigor.

Art. 6.º O pessoal contratado do quadro permanente será promovido em concorrência com o pessoal vitalício, mantendo a situação de contratado ou sendo nomeado, conforme a natureza da vaga ocorrida.

§ único. Se as necessidades da Administração, devidamente reconhecidas pelo governador geral, assim o determinarem, pode porém o pessoal contratado promovido nos termos do presente artigo manter a sua situação de contratado.

Art. 7.º Os concursos serão válidos durante o prazo de um ano, contado da data da publicação em *Ordem de Serviço* da Direcção da lista dos candidatos aprovados.

§ 1.º Quando num concurso não houver concorrentes aprovados em número suficiente para preencher as vagas, abrir-se-á novo concurso, a que serão admitidos agentes da categoria imediatamente inferior, independentemente do tempo de serviço, e os da classe seguinte a esta mas com o tempo de serviço necessário para poderem concorrer aos lugares imediatamente superiores ao que desempenham.

§ 2.º O tempo de serviço a considerar será sempre o de efectivo serviço, contado nos termos da legislação em vigor.

Art. 8.º O pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes é classificado pela forma seguinte, conforme as suas funções:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal administrativo;
- c) Pessoal operário;
- d) Pessoal auxiliar técnico de estudos e construção;
- e) Pessoal auxiliar administrativo de estudos e construção;
- f) Pessoal auxiliar técnico da exploração;
- g) Pessoal auxiliar administrativo da exploração.

Art. 9.º O pessoal técnico compreende todos os empregados para o exercício de cujos cargos é necessário possuir um curso técnico de qualquer grau de ensino, que exerçam funções de chefes ou de sub-chefes, de adjuntos dos chefes, de inspectores, de mestres, de contramestres, de condutores de trabalhos, de desenhadores, e os empregados das estações, excepto os praticantes.

Art. 10.º O pessoal administrativo compreende os guarda-livros, ajudantes de guarda-livros, escrivães e ajudantes de escritório, tesoureiros, tesoureiros-pagadores, recebedores, chefes de armazéns, fiéis de depósito e apontadores.

Art. 11.º O pessoal operário compreende os chefes de brigada das oficinas, operários das oficinas, revisores de material circulante, maquinistas e fogueiros de tracção e de tomas de água, maquinistas de guindastes, capatazes gerais e capatazes de via, de manobras e de indígenas, electricistas, aprendizes e praticantes de qualquer serviço.

Art. 12.º O pessoal auxiliar técnico de estudos e construção compreende os auxiliares de estudos e construção, mestres de obras e topógrafos.

Art. 13.º Todo o pessoal assalariado de serviço de estudo e construção não indicado no artigo 12.º é considerado pessoal auxiliar administrativo de estudo e construção.

Art. 14.º O pessoal auxiliar técnico de exploração compreende os empregados graduados, subalternos ou menores dos quadros.

Art. 15.º Todo o pessoal assalariado do serviço de exploração não indicado no artigo 14.º é considerado pessoal auxiliar administrativo de exploração.

Art. 16.º O quadro do pessoal permanente será preenchido por meio de nomeação ou de contrato; o quadro do pessoal eventual será preenchido por contrato ou assalariamento, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 3.º no que se refere ao quadro eventual.

§ único. O quadro eventual poderá não estar totalmente preenchido, sempre que as necessidades do serviço o não exigirem, e dêle normalmente só poderão fazer parte indivíduos que satisfaçam às condições requeridas para o preenchimento de idênticos cargos do quadro permanente.

Art. 17.º Os serviços dos caminhos de ferro, portos e transportes poderão ter, além do pessoal dos quadros permanente e eventual, pessoal assalariado admitido nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º

Art. 18.º Os direitos e deveres do pessoal contratado serão os que os respectivos contratos mencionem.

Art. 19.º O pessoal assalariado tem, nos termos do Código Civil, a sua paga estabelecida dia a dia ou hora a hora, e, além dos direitos que a lei civil consigna, os que lhe são atribuídos nos artigos 32.º e 33.º

Art. 20.º Quando não seja prejudicial ao serviço, poderão as funções de tesoureiro-pagador ou de pagador ser executadas por qualquer dos agentes de escritório, que vencerá uma gratificação e deverá prestar a caução que lhe fôr fixada por lei.

Art. 21.º Quando o pessoal técnico não possa ser obtido nas condições do presente diploma e as necessidades do serviço o tornarem indispensável, poderá, sob proposta do director dos serviços, aprovada pelo governador geral e ouvido o conselho de administração, ser contratado nos termos legais pessoal idóneo estrangeiro, sempre que não seja possível encontrar pessoal português.

Art. 22.º Os contratos serão anuais e prorrogáveis todos os anos, tácitamente, até que cesse a necessidade que os determinou, até ao limite de cinco anos.

Art. 23.º A admissão do pessoal auxiliar e operário do quadro é da competência do director dos serviços, que a comunicará ao governador geral.

§ 1.º A quantia a despendar com o pessoal de fiscalização de obras executadas por empreitada não excederá nunca a importância de 6 por cento do seu custo.

§ 2.º É da competência dos chefes de divisão ou inspecção a admissão de pessoal jornalheiro, pago pelos orçamentos das obras aprovadas e quando haja disponibilidades no orçamento do serviço respectivo, e bem assim dos trabalhadores indígenas que as necessidades do tráfego imponham e o orçamento comportar. Este pessoal deve ser despedido logo que termine o serviço que foi chamado a prestar ou ser transferido para outro serviço onde haja falta. Os chefes de divisão ou inspecção comunicarão aos governadores de província o pessoal que tiverem admitido.

Art. 24.º As nomeações ou contratos de todos os empregados que exerçam lugares para cujo preenchimento a lei exija cursos superiores são da competência do Ministro das Colónias. Todos os outros, com excepção do pessoal auxiliar e operário, são da competência do governador geral.

Art. 25.º O preenchimento das vagas que se derem nos quadros não é obrigatório. Esse preenchimento será determinado pelas necessidades do serviço, podendo mesmo fazer-se no quadro eventual, temporariamente, com pessoal assalariado, se as necessidades do tráfego o indicarem. No desempenho de idênticas funções não poderá porém haver agentes assalariados excedendo os quadros sem que as vagas nestes tenham sido preenchidas.

Art. 26.º O pessoal contratado dos quadros permanentes será promovido, mantendo a sua qualidade de contratado, em concorrência com o pessoal vitalício, fazendo-se as correspondentes alterações nos contratos, e poderá entrar definitivamente nesses quadros se tiver pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço nos lugares para que fôr contratado, contando-se todo o tempo de serviço de contratado no caso de provimento.

Art. 27.º Os funcionários contratados do quadro eventual poderão concorrer aos concursos para os lugares de primeira e segunda promoção nos quadros permanentes dos serviços desde que tenham cinco anos de serviço efectivo com boas informações e pelo menos três na categoria ou classe para que forem abertos os concursos, contando-se-lhes todo o tempo de serviço no caso de provimento.

Art. 28.º Os vencimentos de categoria e exercício do pessoal constante das tabelas anexas ao presente decreto são os estabelecidos nas tabelas A e B anexas ao decreto n.º 27:931, de 6 de Agosto de 1937, nos termos do artigo 1.º do mesmo decreto, devendo ainda ter-se em vista o disposto no seu artigo 2.º quanto às gratificações a abonar ao médico privativo dos serviços dos portos e caminhos de ferro e aos enfermeiros do quadro de saúde que acumularem as suas funções com as das ambulâncias dos referidos serviços.

§ único. Os vencimentos do pessoal constante das tabelas anexas ao presente decreto e que porventura não esteja incluído nas mencionadas tabelas A e B do decreto n.º 27:931 são os consignados nas respectivas tabelas anexas ao decreto n.º 22:792, de 30 de Junho de 1933.

Art. 29.º A despesa com todo o pessoal empregado nos serviços de cargas e descargas dos portos não poderá exceder 65 por cento das receitas brutas próprias daqueles serviços.

Art. 30.º A Administração dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes deverá segurar de conta própria o seu pessoal pelo menos contra riscos de acidentes de trabalho, invalidez, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Art. 31.º É permitida aos contratados e assalariados

a inscrição como membros do Instituto de Previdência, como fôr legislado.

Art. 32.º O agente que substituir outro de categoria superior, dentro do mesmo quadro, receberá a diferença de vencimentos de exercício emquanto durar a substituição.

§ 1.º Esta substituição será autorizada pelos chefes de divisão ou inspecção e confirmada pela Direcção, e somente em casos em que o agente a substituir tenha funções especiais que não sejam da competência do agente que o substitue.

§ 2.º Nenhum agente poderá substituir outro de categoria superior se não satisfizer às condições legais de promoção para aquela categoria.

Art. 33.º Os agentes que, por imposição de serviço, desempenharem cumulativamente as funções de outro lugar receberão, como gratificação máxima, até metade do vencimento de exercício que para esse lugar estiver estabelecido no orçamento e conforme fôr resolvido pelo conselho de administração.

Situações do pessoal

Art. 34.º O pessoal dos quadros pode estar nas seguintes situações:

- 1) Actividade de serviço;
- 2) Disponibilidade;
- 3) Inactividade;
- 4) Aposentação.

Art. 35.º Consideram-se na actividade os agentes que, pertencendo aos quadros, estejam:

- 1) No exercício das funções do cargo para que tiverem sido nomeados, dentro ou fora da colónia;
- 2) Na situação de licença disciplinar, ou graciosa, ou da junta de saúde, até quatro meses;
- 3) Prestando serviço militar;
- 4) Aguardando embarque ou em viagem para irem ocupar o cargo que lhes estiver atribuído de modo legal e permanente;
- 5) Em serviço em qualquer situação não compreendida no artigo 36.º

Art. 36.º Consideram-se na disponibilidade os agentes que, não estando a ocupar lugar no quadro, por qualquer motivo, estejam:

- 1) Desempenhando funções públicas administrativas;
- 2) No gozo de qualquer situação de licença não indicada no n.º 2) do artigo 35.º, embora com direito a vencimentos;
- 3) Aguardando embarque, embora com direito a vencimentos, salvo o caso do n.º 4) do artigo 35.º;
- 4) Adidos em serviço;
- 5) Os que, regressados da situação de inactividade, esperem vaga para reentrar no respectivo quadro;
- 6) No gozo de licença das juntas de saúde ou doentes no período excedente a quatro meses seguidos;
- 7) Aguardando colocação, embora com direito a vencimentos;
- 8) No desempenho de funções parlamentares.

§ único. Devem ser passados à disponibilidade, por diploma competente, todos os que, por qualquer motivo, deixem de ocupar lugar no quadro.

Art. 37.º Considera-se na inactividade o pessoal que estiver:

- 1) De licença registada ou ilimitada;
- 2) Suspenso de exercício e de vencimentos;
- 3) Cumprindo pena de inactividade;
- 4) Adido fora do serviço;
- 5) Que nessa situação fôr colocado por exercer actividades incompatíveis ou inacumuláveis com o exercício das funções que lhe competirem nos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes.

§ único. A passagem de qualquer agente à situação

de inactividade abre vaga no respectivo quadro e categoria, salvo se o agente exceder os quadros legais.

Art. 38.º Na situação de aposentação estão os que, por disposição da lei, por vontade própria ou por virtude de procedimento disciplinar, nessa situação forem declarados pela forma legal.

Licenças e faltas

Art. 39.º Os agentes dos quadros da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes têm direito às licenças seguintes, nos termos que a lei estabelece:

1) Uma licença disciplinar anual de trinta dias seguidos, a gozar em cada ano civil na própria colónia ou em colónia vizinha, sem perda de vencimentos, mas sem mais dispêndio para o Estado. Esta licença, que não pode acrescer a qualquer outra, só poderá ser concedida aos agentes que tiverem servido com exercício efectivo e seguido, com bom comportamento, boas informações e assiduidade, pelo menos durante um ano completo e se não houver inconveniente para o serviço, descontando-se-lhe nela os dias de falta dados ou outras licenças que o agente tenha gozado durante os últimos doze meses;

2) A licença registada durante período não superior a seis meses seguidos. Esta licença suspende, para todos os efeitos, a contagem do tempo de serviço ao funcionário e do direito a vencimentos ou outros abonos; pode ser gozada na própria colónia ou fora dela, mas, decorrido o período da licença, o agente voltará a ocupar o lugar que lhe competia, havendo vaga;

3) A licença ilimitada. Esta licença só pode ser concedida aos agentes que tenham pelo menos cinco anos de serviço efectivo. O agente a quem fôr concedida não pode voltar ao serviço público, a seu pedido, antes de dezóito meses decorridos sobre a data do começo da licença nem voltar ao lugar da categoria que ocupava sem que haja vaga;

4) A licença da junta de saúde. Estas licenças são concedidas nos termos aplicáveis aos funcionários públicos e os agentes só poderão ser presentes a esta junta quando os médicos da Direcção o julgarem necessário;

5) A licença graciosa periódica, a gozar na metrópole ou noutras colónias, nos termos gerais de concessão desta licença.

§ 1.º As licenças podem ser suspensas por motivo disciplinar ou por motivo de interesse público. As licenças só podem ser concedidas quando não houver inconveniente para o serviço.

§ 2.º As licenças da junta de saúde só poderão ser suspensas mediante prévio parecer favorável da junta de saúde.

Art. 40.º Aos agentes assalariados dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, com bom comportamento, zelo e reconhecida actividade e mais de cinco anos de serviço efectivo, poderão ser concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo do serviço, até vinte dias seguidos de licença sem perda de salários.

§ 1.º As licenças serão concedidas a requerimento do interessado pelo governador geral, que poderá delegar a sua competência, no director dos serviços.

§ 2.º Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas nos últimos doze meses por motivo de doença não causada pelo serviço.

Art. 41.º Constituem faltas não justificadas:

1) A não comparência aos serviços à hora marcada ou regulamentar sem prévia licença ou justificação julgada suficiente perante o chefe imediato no prazo de vinte e quatro horas;

2) A ausência, sem licença ou justificação julgada suficiente, do serviço durante as horas regulamentares;

§ 1.º São justificadas as faltas até três dias por mo-

tivo de falecimento de ascendentes, descendentes, esposa e irmãos.

§ 2.º As faltas não justificadas determinam a perda de direitos a quaisquer vencimentos, além da penalidade que o regulamento disciplinar estabelecer.

Doenças

Art. 42.º Considera-se doente o agente cuja doença tenha sido reconhecida, nos termos regulamentares que forem publicados em *Ordem de Serviço*, pelos médicos em serviço na Direcção.

Art. 43.º Em caso de doença devidamente comprovada, quando não seja resultante do serviço ou motivada por embriaguez, o agente dos quadros tem direito:

1) Ao abono do vencimento total a partir do quarto dia e por um período não superior a trinta dias, findos os quais deverá ser presente à junta de saúde;

2) Ao abono do vencimento que lhe competir, segundo os regulamentos, até cento e vinte dias seguidos.

§ 1.º Poderá ser autorizado o abono de vencimento total dos três primeiros dias desde que o chefe de serviço a que o agente pertencer dê parecer favorável, tendo em atenção o seu comportamento, assiduidade e zelo pelo serviço.

§ 2.º Poderá ser autorizado o abono da diferença para a totalidade do vencimento a partir do trigésimo dia e até cento e vinte dias ao agente doente, quando prove não dispor de recursos suficientes. Esta autorização será concedida pelo conselho de administração, sob proposta da Direcção.

§ 3.º A proposta a que se refere o § 2.º deste artigo deverá ser acompanhada da informação acerca da assiduidade, comportamento, zelo e competência do agente.

Art. 44.º O agente dos quadros que der mais de cento e vinte faltas seguidas ou interpoladas por motivo de doença, em cada ano civil, deverá ser presente à junta de saúde para verificação da sua capacidade para o desempenho do cargo que exerce. Reconhecida a incapacidade, será o agente aposentado, e, não tendo tempo para a aposentação, será exonerado. Se não fôr reconhecida a incapacidade, passará o agente à situação de disponibilidade.

Art. 45.º Os agentes doentes em virtude de acidente de trabalho sobrevivendo no exercício das suas funções, enquanto não tiverem alta ou forem dados por incapazes, têm direito ao abono de vencimento ou salário por inteiro.

Art. 46.º Os agentes assalariados com mais de três anos de bom e efectivo serviço que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente de trabalho terão direito, em cada ano civil, aos seguintes abonos:

a) Nos primeiros vinte dias de doença, ao salário completo;

b) Do 21.º ao 40.º dia de doença, a 50 por cento do salário;

c) Do 41.º ao 60.º dia de doença, a 25 por cento do salário.

§ 1.º Findo este último prazo serão dispensados ou aposentados, se à aposentação tiverem direito e estiverem nas condições legais.

§ 2.º Para os efeitos do que dispõe este artigo deverão os assalariados ou seus representantes fazer a participação de doença por escrito no prazo de vinte e quatro horas ao chefe da repartição ou serviço a que pertencem, a fim de a mesma ser comprovada.

Art. 47.º O agente que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicílio ou no local onde tiver indicado estar doente, ou que dêle se ausentar sem licença do médico dos caminhos de ferro, além da perda de direito aos abonos a que se refere o artigo 46.º, será punido com a pena de dezasseis dias de multa pela primeira vez e dispensado do serviço se reincidir.

Ação disciplinar

Art. 48.º São aplicáveis aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes todas as disposições da Reforma Administrativa Ultramarina sobre a disciplina da função pública nas colónias, excepto as que estabelecem os efeitos da pena de multa.

Art. 49.º O pessoal assalariado dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes fica sujeito à acção disciplinar, nos termos da portaria n.º 208, de 31 de Outubro de 1925. Aquele pessoal será, todavia dispensado dos serviços, sempre que à infracção cometida e provada corresponda pena superior à de censura publicada em *Ordem de Serviço*.

Art. 50.º São competentes para a aplicação das penas:

a) Os chefes de divisão, até à pena de censura publicada em *Ordem de Serviço*;

b) Os chefes de serviço, de inspecção e de brigadas de estudo ou de construção, até à pena de dez dias de multa.

Disposições transitórias

Art. 51.º O pessoal que, por virtude da publicação da portaria n.º 208, de 31 de Outubro de 1925, foi colocado na situação de adido e tem figurado nos orçamentos dos caminhos de ferro é colocado no quadro agora remodelado nas categorias que ocupa, quando existam, e, quando não existam, será escolhido para ocupar os lugares de categoria equivalente à sua.

Art. 52.º O quadro do pessoal operário permanente das oficinas é mantido enquanto subsistirem os actuais operários em serviço, prosseguindo as promoções nos termos regulamentares e fazendo-se a extinção dos lugares do quadro à medida que forem vagando as últimas categorias.

Art. 53.º Todo o pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes deverá, obrigatoriamente, descontar, conforme em regulamento fôr determinado, para a sua reforma, a qual lhe será concedida nas mesmas condições dos restantes funcionários públicos.

§ único. Os agentes que forem despedidos por motivo disciplinar perderão o direito às importâncias com que concorreram para a reforma; os agentes contratados ou assalariados que forem dispensados do serviço por motivo de não serem necessários terão a pensão de reforma equivalente à pensão com que efectivamente tiverem concorrido, desde que tenham servido a Administração durante um mínimo de quinze anos. Não tendo servido durante este tempo, ser-lhes-á restituída a quantia que efectivamente tiverem descontado.

Art. 54.º O pessoal actualmente assalariado pode ingressar definitivamente nos lugares do quadro permanente, independentemente da idade, desde que seja aprovado nos concursos para os cargos de categoria idêntica à sua, tenha pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço e seja julgado fisicamente apto pela junta de saúde. De preferência será o mesmo pessoal escolhido para o preenchimento dos lugares do quadro eventual em regime de nomeação ou contrato.

Art. 55.º O actual pessoal contratado pode ingressar definitivamente nos novos lugares dos quadros criados por este diploma, independentemente da idade, desde que tenha prestado, em qualquer situação, cinco anos de bom e efectivo serviço nos caminhos de ferro da colónia, dos quais três pelo menos em cargos da mesma natureza e graduação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Quadro do pessoal da Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes**I — Pessoal permanente****Direcção:**

- 1 engenheiro director dos serviços.
- 1 engenheiro sub-director dos serviços.
- 2 adjuntos técnicos.
- 1 adjunto comercial.
- 1 inspector comercial.
- 1 agente comercial.
- 1 chefe da Repartição dos Serviços Centrais.
- 1 chefe da secção de arborização.
- 1 chefe da secção de propaganda e publicidade.
- 1 mestre das oficinas das máquinas estatísticas.
- 1 contínuo europeu.
- 1 condutor de automóveis.
- 3 auxiliares florestais.

Divisão de Estudos e Construção:

- 1 engenheiro chefe da Divisão de Estudos e Construção.
- 1 engenheiro chefe de brigada.
- 2 engenheiros praticantes.
- 1 condutor de trabalhos.
- 1 auxiliar técnico.
- 2 desenhadores.

Divisão de Finanças e Aprovisionamentos:

- 1 chefe da Divisão de Finanças e Aprovisionamentos.
- 1 chefe da Repartição Central de Fiscalização e Contabilidade.
- 1 chefe do serviço de contabilidade, fiscalização e tesouraria.
- 3 chefes de secção de contabilidade dos portos e caminhos de ferro.
- 2 inspectores de contabilidade e fiscalização de 1.ª classe.
- 1 guarda-livros chefe de repartição.
- 4 guarda-livros chefes de secção.
- 3 inspectores de contabilidade e fiscalização de 2.ª classe.
- 20 ajudantes de guarda-livros.
- 1 tesoureiro.
- 2 tesoureiros-pagadores.
- 1 cobrador-pagador.
- 1 recebedor da secção de cais.
- 5 revisores de bilhetes.

Serviço de compras e armazéns gerais:

- 1 chefe de serviço de armazéns gerais.
- 3 chefes de armazéns.
- 5 fiéis de depósito de 1.ª classe.
- 3 fiéis de depósito de 2.ª classe.
- 2 classificadores de materiais.
- 1 capataz de indígenas.

Serviços de exploração — Divisões e inspecção de exploração:

- 2 engenheiros chefes de divisão de exploração.
- 1 chefe de divisão de transportes aéreos.
- 1 inspector da exploração.

Secretarias:

- 6 escriturários principais.
- 1 chefe da secção de expediente e arquivo.
- 12 escriturários de 1.ª classe.
- 21 escriturários de 2.ª classe.
- 46 escriturários de 3.ª classe.
- 20 ajudantes de escritório.

Saúde:

- 1 médico.
- 8 enfermeiros.

Via e obras:

- 1 engenheiro chefe de serviço.
- 2 adjuntos dos chefes de divisão de exploração.
- 4 desenhadores.
- 6 chefes de secção de via.
- 1 chefe de secção do porto.
- 1 chefe de brigada de pontes.
- 10 capatazes gerais.
- 14 capatazes de via de 1.ª classe.
- 28 capatazes de via de 2.ª classe.
- 2 apontadores.
- 2 contrutores chefes de linhas telegráficas e telefónicas.
- 4 guarda-fios.

Tracção e revisão de material:

- 2 engenheiros chefes de serviço.
- 2 engenheiros adjuntos.

- 1 desenhador.
- 1 chefe de depósito de máquinas.
- 2 sub-chefes de depósito de máquinas.
- 3 maquinistas principais de locomotivas dos portos e caminhos de ferro.
- 15 maquinistas de 1.ª classe.
- 24 maquinistas de 2.ª classe.
- 12 fogueiros de 1.ª classe.
- 16 fogueiros de 2.ª classe.
- 1 encarregado de tomas de água.
- 8 fogueiros de tomas de água.
- 1 encarregado do vagão de socorro.
- 2 revisores principais de material.
- 6 revisores de material.

Movimento, tráfego e tarifas:

- 1 engenheiro chefe do serviço do movimento, tráfego e tarifas.
- 3 inspectores de 1.ª classe do movimento, tráfego e tarifas.
- 4 inspectores de 2.ª classe do movimento, tráfego e tarifas.
- 6 chefes de estação de 1.ª classe.
- 15 fiéis de mercadorias.
- 24 factores de 1.ª classe.
- 50 factores de 2.ª classe.
- 4 capatazes gerais de manobras.
- 5 capatazes de manobras de 1.ª classe.
- 12 capatazes de manobras de 2.ª classe.
- 1 encarregado de carruagens.
- 8 condutores de trens de 1.ª classe.
- 18 condutores de trens de 2.ª classe.
- 1 inspector chefe do cais.
- 1 fiel de frigorífico.
- 6 fiéis de zona.
- 1 chefe do grupo automóvel do cais.
- 2 mecânicos condutores de guindastes automóveis.

Electricidade:

- 1 engenheiro chefe de serviço de electricidade.
- 1 maquinista principal de guindastes.
- 12 maquinistas de guindastes de 1.ª classe.
- 12 maquinistas de guindastes de 2.ª classe.
- 1 electricista principal.
- 4 electricistas de 1.ª classe.
- 8 electricistas de 2.ª classe.

Camionagem automóvel:

- 4 chefes de secção.
- 4 chefes de zona.

Transportes aéreos:

- 1 engenheiro chefe de material e oficinas.
- 5 pilotos aviadores.
- 1 chefe de estação de 2.ª classe.
- 5 mecânicos radiotelegrafistas.

Officinas:

- 3 mestres gerais.
- 10 contramestres.
- 3 encarregados de oficinas.
- 38 operários de 1.ª classe.
- 49 operários de 2.ª classe.
- 13 operários de 2.ª classe.
- 1 desenhador traçador.
- 1 desenhador.
- 1 apontador.
- 1 distribuidor de material.

II — Pessoal eventual

Divisão de Estudos e Construção:

- 3 engenheiros chefes de brigada.
- 2 engenheiros praticantes.
- 2 condutores de trabalhos.
- 1 topógrafo.
- 8 auxiliares técnicos.
- 4 desenhadores.
- 3 mecânicos (britadeira, escavadora, etc.).
- 8 apontadores.
- 4 chefes de acampamento.

- 6 condutores mecânicos.
- 2 chefes de grupo de assentamento de via dos portos e caminhos de ferro.

Divisão de Finanças e Aprovisionamentos:

- 2 guarda-livros chefes de secção.
- 16 ajudantes de guarda-livros.
- 3 revisores de bilhetes.

Serviço de compras e armazéns gerais:

- 4 fiéis de depósito de 2.ª classe.
- 2 praticantes de fiéis de depósito.

Secretarias:

- 43 ajudantes de escritório.
- 9 praticantes de escritório.
- 1 dactilógrafa.
- 4 maquinistas das máquinas estatísticas.

Saúde:

- 2 enfermeiros.
- 1 praticante de enfermeiro.

Via e obras:

- 1 desenhador.
- 2 chefes de secção de via e obras.
- 3 capatazes gerais.
- 7 capatazes de via de 2.ª classe.
- 4 guarda-fios.
- 1 maquinista de escalor a vapor.

Tracção e revisão de material:

- 4 maquinistas de 2.ª classe.
- 8 fogueiros de 2.ª classe.
- 8 revisores de material.

Movimento, tráfego e tarifas:

- 1 engenheiro praticante.
- 25 factores de 2.ª classe.
- 2 capatazes gerais de manobras.
- 1 capataz de manobras de 1.ª classe.
- 5 capatazes de manobras de 2.ª classe.
- 1 relojoeiro.
- 2 condutores de trens de 1.ª classe.
- 5 condutores de trens de 2.ª classe.
- 2 inspectores de cais.
- 1 sub-inspector de cais.
- 1 ajudante de chefe de cais.
- 1 chefe de secção de expediente e taxas.
- 1 chefe de secção de pessoal.
- 1 chefe de secção de material e manobras.
- 2 apontadores.
- 32 conferentes de carga.
- 17 ajudantes de conferente de carga.
- 5 fiéis de zona.
- 12 ajudantes de fiéis de zona.
- 1 classificador de frutas.
- 1 mecânico condutor de guindastes automóveis.
- 2 condutores mecânicos.
- 1 patrão de rebocador.
- 1 maquinista de rebocador.

Electricidade:

- 1 engenheiro praticante.
- 18 maquinistas de guindastes de 2.ª classe.
- 1 electricista de 1.ª classe.
- 5 electricistas de 2.ª classe.

Camionagem automóvel:

- 2 chefes de zona.

Officinas:

- 1 engenheiro.
- 1 contramestre.

Ministério das Colónias, 6 de Abril de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.